

RESPONSABILIDADE CIVIL DOS ESTACIONAMENTOS

CIVIL LIABILITY OF PARK

Amanda Abou Dehn¹
Moniely Malvas Gonçalves²
Déborah C. Domingues de Brito³

RESUMO: Este presente trabalho tem como objetivo analisar a responsabilidade estacionamentos perante os proprietários que guardam de forma consentida seus veículos em estabelecimentos privados tanto de forma gratuita como onerosa, estudando à responsabilidade do dono do estacionamento ainda que esteja diante da gratuidade de depósito. Trata-se de um contrato de depósito firmado entre o proprietário do veículo e o dono do estabelecimento, que deve ser responsável pelos eventuais danos, furtos ou roubos que o automóvel vier a sofrer durante a execução do contrato.

Palavras-chave: Responsabilidade. Estabelecimento. Automóveis.

ABSTRACT: This study aims to analyze the responsibility of parking lots before owners who conserve their vehicles in private establishments both for free and costly, studying the responsibility of the owner of the parking lot even if it is in front of the gratuidade of deposit. This is a deposit agreement signed between the owner of the vehicle and the owner of the establishment, who must be responsible for any damage, theft or theft that the car will suffer during the performance of the contract.

Key words: Responsibility. Establishment. Automobiles.

¹ Graduanda do Curso de Direito do Centro Universitário de Votuporanga/SP – UNIFEV. Votuporanga/SP – Brasil. E-mail: abou.amanda@hotmail.com.

² Graduanda do Curso de Direito do Centro Universitário de Votuporanga/SP – UNIFEV. Votuporanga/SP – Brasil. E-mail: moniely.malvas@hotmail.com.

³ Docente do Curso de Direito do Centro Universitário de Votuporanga/SP – UNIFEV. Votuporanga/SP – Brasil. E-mail: deborahbrito@fev.edu.br.

INTRODUÇÃO

O objetivo do trabalho é analisar, com base em jurisprudência e doutrinária, a responsabilidade dos estacionamentos face aos bens deixados sob a sua guarda independentemente de ser de onerosa ou gratuita, bastando que seja realizada a prestação do serviço.

Trata-se de um contrato de depósito, àquele firmado entre o proprietário do veículo e o dono do estabelecimento, sendo condição de existência do próprio contrato o zelo e cuidado com o patrimônio alheio.

Caso o estabelecimento não cuide de forma correta do veículo, caberá uma ação de reparação de danos de acordo com o art. 14 do CDC, tratando-se de uma responsabilidade objetiva por parte do estabelecimento.

Ainda que o estabelecimento coloque placas com dizeres “não nos responsabilizamos por objetos deixados dentro dos veículos”, as mesmas tem por finalidade enganar o cliente, para que o mesmo não pleiteie, caso haja algum dano nenhum prejuízo face ao proprietário do estacionamento.

1 CONTRATO DE DÉPOSITO

Contrato é a mais ordinária fonte de obrigação, por ter múltiplas formas, é uma condição de interesse jurídico que pendente, para a seu desenvolvimento, da informação de pelo menos duas partes, podendo ser bilateral ou plurilateral.

Para Maria Helena Diniz contrato é “contrato é o acordo de duas ou mais vontades, na conformidade da ordem jurídica, destinado a estabelecer uma regulamentação de interesses entre as partes, com o escopo de adquirir, modificar ou extinguir relações jurídicas de natureza patrimonial” (2008, pg. 215)

Os contratos no COdigo Civil de 2002 trouxeram atributos de cunho social bem acentuado, como o insculpido no artigo 421, do Código Civil: “a

liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato”.

Entende-se que o contrato deve cumprir a sua função social, ou seja, mesmo sendo um documento firmado entre duas ou mais pessoas, o mesmo deve ser benéfico não só às partes, mas também à toda a sociedade, que pode em algum momento utilizar do mesmo padrão contratual.

Dispõe o Código Civil de 2002 sobre o contrato de depósito em seus artigos 627 a 652.

A função inicial do contrato vem traçada no art. 627 do Código Civil: *pelo contrato de depósito recebe o depositário um objeto móvel, para guardar, até que o depositante o reclame.*

Segundo Carlos Roberto Gonçalves:

“O contrato de depósito, é onde uma das partes, denominada depositário, recebe da outra, denominada depositante, uma coisa móvel, para guardá-la, com a obrigação de restituí-la na ocasião ajustada ou quando lhe for reclamada.” (2012, pág.386).

Já Orlando Gomes (2008, pg. 413) ensina que o depósito é contrato real, vez que, para se tornar perfeito e acabado, não basta somente o consentimento das partes mas a efetiva entrega da coisa.

No contrato de depósito há o armazenamento de um bem móvel por uma pessoa diferente do proprietário, até que o dono possa pedir a restituição do mesmo. A guarda da coisa alheia é o seu principal atributo.

O dever de restituir origina de sua temporariedade, pois o bem ficará sob a guarda de outrem até o que o seu proprietário venha a pedir a a peça de volta.

Embora que o contrato implante o prazo de restituição, o depositário poderá permanecer na posse da coisa depositada, caso não lhe seja pago o valor devido pelo depósito, sendo-lhe assegurado tal direito com base no artigo art. 644 do Código Civil.

Art. 644. O depositário poderá reter o depósito até que se lhe pague a retribuição devida, o líquido valor das despesas, ou dos prejuízos a que se refere o artigo anterior, provando imediatamente esses prejuízos ou essas despesas.

Parágrafo único. Se essas dívidas, despesas ou prejuízos não forem provados suficientemente, ou forem ilíquidos, o depositário poderá exigir caução idônea do depositante ou, na falta desta, a remoção da coisa para o Depósito Público, até que se liquidem.

Assim como o depositário tem o dever de zelar e guarda o bem alheio, o depositante tem o dever de pagar a remuneração devida, isso decorre da própria condição do contrato com um estabelecimento privado que tem como atividade principal a guarda de veículos alheios.

1.1 Espécies de contrato

Existem espécies de contratos, conforme pode-se analisar na doutrina pátria. São eles:

a) **Depósito voluntário:** trata-se de um acordo de vontades (bilateral) que é feito de forma livre, onde o depositante escolhe à pessoa a qual irá entregar o bem para guarda, que é o depositário, devendo este devolver o bem quando for solicitado pelo primeiro.

b) **Depósito Necessário ou obrigatório:** Segundo do Código Civil é aquele que decorre de uma obrigatoriedade, independente da vontade das partes.

*Art. 647. É depósito necessário:
I - o que se faz em desempenho de obrigação legal;
II - o que se efetua por ocasião de alguma calamidade, como o incêndio, a inundação, o naufrágio ou o saque.*

Um exemplo clássico do inciso I é o dever legal dos hotéis em assegurar a inviolabilidade dos pertencentes de seus hóspedes.

c) Regular: trata-se a respeito de coisas infungíveis, por exemplo, um automóvel. Tem o comprometimento de restabelecer o mesmo bem, depositado.

d) Irregular: responsável pelas coisas fungíveis, como o dinheiro. Alguma vez concretizado, o depositário se contorna proprietário da coisa depositada, admitindo o risco por sua degradação e perda.

e) Contratual: aquele proveniente abertamente do contrato, como cofre de um hotel ou de banco. Além disso, é comum, brota a vontade das partes, de livre escolha.

f) Judicial: nasce de deliberação judicial, como a apreensão de bens, em processo de execução.

O Código Civil determina como regra a gratuidade dos contratos e excepcionalmente, havendo convenção entre as partes os contratos de depósito poderão ser onerosos.

É o que determina o art. 628 do Código Civil :

Art. 628. O contrato de depósito é gratuito, exceto se houver convenção em contrário, se resultante de atividade comercial ou se o depositário o praticar por profissão.

O contrato ainda é real, que se completa com materializa confiança da coisa, abalizado na confiança do depositante no depositário.

1.2 Obrigação das partes

Em decorrência do caráter unilateral do contrato de depósito, cria, em um primeiro momento deveres somente ao depositário, que fica incumbido de guardar e conservar a coisa.

Com o encerramento do contrato, deve o depositário devolver o bem ao depositante.

Além disso, deve ser o bem restituído ao depositante com os frutos e acessórios que nasceram ou foram produzidos durante o período do depósito, no local onde ficou avençado pelas partes.

O Código Civil disciplina ainda os casos de perda ou deterioração do bem em razão de caso fortuito ou força maior. Para que o depositário seja exonerado do dever de indenizar, deverá comprovar que o bem se perdeu por situações de caso fortuito ou força maior.

Ainda que o art. 642 do Código Civil traga expressamente somente o perecimento em razão da “força maior”, a doutrina e a jurisprudência entendem que o legislador somente esqueceu de inserir a expressão caso fortuito, mas que é igualmente utilizado em casos de perda do bem depositado por decorrência de caso fortuito.

Art. 642. O depositário não responde pelos casos de força maior; mas, para que lhe valha a escusa, terá de prová-los.

As expressões caso fortuito e força maior em diversos artigos do Código Civil são utilizados como sinônimos. É o que se pode comprovar através do julgamento trazido abaixo.

PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - "DECISUM" COM TRÂNSITO EM JULGADO - DEPOSITÁRIO JUDICIAL - IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIR O BEM - CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR - FURTO - "HABEAS CORPUS" PREVENTIVO - CONCESSÃO DA ORDEM, À UNANIMIDADE. 1) ANTE A IMPOSSIBILIDADE JUSTIFICADA DE SE RESTITUIR O BEM, OBJETO DE DEPÓSITO JUDICIAL, EM VIRTUDE DA OCORRÊNCIA DE CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR, AFASTA-SE A INFIDELIDADE DO DEPOSITÁRIO, OBSTANDO O DECRETO DE SUA PRISÃO CIVIL, CONSOANTE O DISPOSTO NO ART. 642 DO CÓDIGO CIVIL. 2) A OCORRÊNCIA POLICIAL, NOTICIANDO O FURTO DO BEM, ALIENADO FIDUCIARIAMENTE, É PROVA BASTANTE A JUSTIFICAR O CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. 3) ORDEM CONCEDIDA, À UNANIMIDADE. (TJ-DF - HC: 20040020102381 DF, Relator: EDUARDO DE MORAES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 26/01/2005, Conselho da Magistratura, Data de Publicação: DJU 31/03/2005 Pág. : 37)

2 RESPONSABILIDADE CIVIL

Em se tratando de responsabilidade civil determina-se que se uma pessoa violar direito de outrem tem o dever de indenizar, podendo essa violação decorrer de ação ou omissão, ocasionando dano material ou imaterial.

De acordo com o ato cometido e as pessoas envolvidas será cobrada a comprovação ou não da culpabilidade.

Assim, deve-se analisar se o caso diz respeito a uma responsabilidade civil ou extracontratual ou aquiliana.

Em se tratando de responsabilidade extracontratual, a comprovação da culpabilidade é um dos requisitos e o ato ilícito praticado pode decorrer de situação de âmbito civil, penal ou administrativo, de acordo com a afronta do comportamento praticado, se é contra a coletividade, contra uma pessoa em particular ou contra a própria administração.

A indenização deve ser examinada vislumbrando o nexos de causalidade, se há culpa do agente e se essa gerou prejuízos à vítima.

O filósofo alemão Von Kries criou a chamada “teoria de causalidade adequada”:

Deve ser considerada causa de um determinado fenômeno a totalidade das forças que, de qualquer maneira, participaram para a produção do mesmo. E isto porque a existência de tal fenômeno fica a depender, de tal modo, de cada uma dessas forças que, pela supressão de uma só delas (ou dessas condições) teria, como consequência, a supressão do próprio fenômeno. Por conseguinte, cada condição insuflaria vida à totalidade (ou massa), sem ela inerte, de todas as demais condições, tornando cada condição, pois, causal referente a todas as outras (BURI, Apud SILVA, 1962, p. 207)

Mas, nem todo ato danoso será ilícito, no art. 188 do Código Civil, diz:

“Não constituem atos ilícitos:

I – os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;

II – a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão à pessoa, a fim de remover perigo iminente.

Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo.”

Desta forma, se o ato não for considerado ilícito, por consequência não gerará o dever de indenizar.

Em se tratando do tema estudado a jurisprudência assim é definida de forma majoritária:

“APELAÇÃO - RESSARCIMENTO DE DANOS - VEÍCULO SUBTRAÍDO EM ESTACIONAMENTO - LEGITIMIDADE DO ESTACIONAMENTO - CONTRATO DE DEPÓSITO - RESPONSABILIDADE CONTRATUAL - ALEGAÇÃO DE FORÇA MAIOR - RISCO DO NEGÓCIO. As empresas públicas ou privadas que exploram estacionamentos pagos são partes legítimas para responderem pelos prejuízos causados aos seus usuários por furto ou roubo, tanto do carro como de qualquer dos seus acessórios, pois se trata de risco inerente à atividade comercial. Não há que se falar em responsabilidade do Estado pela ocorrência de roubo dentro de estabelecimento particular vez que o dever de guarda, vigilância e conservação é deste, que celebrou contrato de depósito com o condutor do veículo segurado.” (Número do processo: 2.0000.00.497018-5/000(1) - Relator: ELIAS CAMILO - Data da Publicação: 26/10/2005).

2.1 Responsabilidade subjetiva

O elemento culpa é que irá determinar se a responsabilidade é subjetiva, pois em se tratando deste tipo de responsabilidade, obrigatoriamente deve-se provar a culpa do agente.

Lembrando que para casos de responsabilidade civil, a culpa abrange o dolo e a culpa em sentido estrito (negligência, imprudência ou imperícia).

Deve ficar comprovado o nexo causal entre o evento danoso e a culpa do agente.

2.2 Responsabilidade objetiva

Segundo o paragrafo único do art. 927 a responsabilidade objetiva é assim tratada:

Art. 927.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Para o agente ser responsabilizado, satisfazendo o nexo de causalidade dentre a ação e o dano, não sendo necessário à comprovação do elemento culpa, apesar de em certos casos ser perceptível, não é relevante a sua avaliação para determinar o dever de indenizar, devendo somente estar presente o nexo de causalidade é a junção subjetiva, que liga o agente ao fato danoso.

3 RESPONSABILIDADE CIVIL DOS ESTACIONAMENTOS

O proprietário do estacionamento deve sim ser responsabilizado pelos veículos que são depositados em seus estabelecimentos, uma vez que trata-se de um contrato firmado entre as partes.

Além disso existe ainda a aplicação do CDC, uma vez que o dono do estacionamento é fornecedor de um serviço, muito embora, na maioria das vezes tentam se desvinciliar da aplicabilidade desta norma, pois trata-se de uma legislação protetiva ao consumidor.

Com o advento do Código de Defesa do Consumidor não resta mais duvidas de que os donos de estacionamentos são prestadores de serviços e devem indenizar os consumidores por eventuais defeitos quanto à essa prestação.

A responsabilidade civil dos estacionamentos é objetiva, uma vez que o art. 14 do CDC assim determina: “*o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos aos consumidores*”. Desta forma, em se tratando de furto de objetos, avarias no

veículo ou o furto do próprio veículo, o estacionamento tem sim responsabilidade por eventuais danos sofridos, ainda que coloque placas informando que “não se responsabilizam por danos” essa mensagem é equivocada e tende a levar o consumidor a erro.

Também tem responsabilidade objetiva, os estacionamentos de supermercados e shopping centers, pois são lugares onde se dá aos clientes uma sensação de segurança, em razão das grades e portões, não restando dúvidas de que haja o obrigação de atenção e em decorrência a responsabilidade pelos automóveis ali deixados.

O STJ sumulou o assunto, pois trata-se de um assunto recorrente nos tribunais brasileiros. Desta forma foi criada a Sumula 130 do STJ, que em sua ementa diz o seguinte:

Civil. Indenização. Contrato de depósito para guarda de veículo. Estacionamento. Furto. I - Comprovada a existência de depósito, ainda que não exigido por escrito, o depositário é responsável por eventuais danos à coisa. II - Depositado o bem móvel (veículo), ainda que gratuito o estacionamento, se este se danifica ou é furtado, responde o depositário pelos prejuízos causados ao depositante, por ter aquele agido com culpa in vigilando, eis que é obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma com o que lhe pertence (art. 1.266, 1ª parte, do Código Civil). III - Inexistentes os pressupostos previstos nas alíneas a e c do permissivo constitucional, não se conhece do recurso especial ⁴

Os Tribunais Superiores já se manifestaram favoravelmente aos consumidores em razão de roubos em estacionamentos de shopping center, conforme jurisprudência do STJ :

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. ROUBO EM ESTACIONAMENTO DE SHOPPING CENTER. RESPONSABILIDADE CIVIL. SÚMULA N. 83/STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO. 1. É dever de estabelecimentos como shopping

⁴https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2010_9_capSumula130.pdf. Visualizado em 27-010.2017.

centers, que oferecem estacionamento privativo aos consumidores ainda que de forma gratuita, zelar pela segurança dos veículos e dos clientes. 2. Tendo o Tribunal a quo concluído pela inexistência de sucumbência recíproca, a revisão dos critérios por ele adotados importaria em apreciação de matéria fático-probatória. Incidência da Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 188113 RJ 2012/0119169-0, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 01/04/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/04/2014)

A mesma responsabilidade de guarda se dá em estabelecimentos que delimita ambiente para que seus empregados guardarem seus veículos durante o horário de trabalho.

Nesse sentido o STJ também já se posicionou:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. FURTO DE MOTOCICLETA EM ESTACIONAMENTO. VEÍCULO PERTENCENTE A EMPREGADO. FATO OCORRIDO DURANTE A JORNADA DE TRABALHO. 1. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. 2. OBRIGAÇÃO DE GUARDA CARACTERIZADA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. 3. ALEGAÇÃO DE CULPA CONCORRENTE A SER CONSIDERADA NA APURAÇÃO DO VALOR DEVIDO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. Consoante dispõe o art. 535 do CPC, destinam-se os embargos de declaração a expungir do julgado eventual omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria ao prejulgamento da causa. 2. "A empresa que permite aos seus empregados utilizarem-se do seu parque amento, aparentemente seguro e dotado de vigilância, assume dever de guarda, tornando-se civilmente responsável por furtos de veículos a eles pertencentes ali ocorridos". "Conclusão que se impõe diante da evidência de que a empresa, ao assim proceder, aufere como contrapartida ao comodismo e segurança proporcionados, maior e melhor produtividade dos funcionários, notadamente por lhes retirar, na hora do trabalho, qualquer preocupação quanto à incolumidade de seus veículos" (REsp n. 195.664/SP, Relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJ de 28/6/1999). 3. A alegação de culpa concorrente a ser considerada na apuração do valor devido não foi objeto de deliberação no acórdão recorrido, tampouco foi suscitada sua discussão na interposição dos embargos de declaração, ficando desatendido, no ponto, o requisito do prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF). 4. Recurso especial desprovido. (STJ - REsp: 1484908 MG 2014/0252102-9, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de

Julgamento: 10/03/2015, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/03/2015)

Não resta dúvida que os donos de estacionamentos privados que de lá tiram o seu sustento, bem como os shoppings centers, supermercados, que também tem lucros em razão dos veículos ali estacionados, e mesmo dos empregadores, que disponibilizam locais para seus funcionários deixarem seus veículos durante a jornada de trabalho são responsáveis por quaisquer danos, avarias, furtos ou roubos, devendo indenizar, independentemente da comprovação de culpa.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da sistemática polêmica envolvendo a responsabilidade dos proprietários de estacionamentos pelos danos causados aos donos de veículos depositados onerosa ou gratuitamente em seus estabelecimentos conclui que, existe sim o dever de indenizar.

A responsabilidade é objetiva, ou seja, independe de dolo ou culpa do dono do estabelecimento, cabendo somente demonstrar o nexo de causalidade entre o evento danoso e o dever de indenizar.

Assim, não resta dúvidas quanto a responsabilidade tendo em vista a própria Sumula 130 do STJ *“a empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento.”*

O dever existe ainda que o dono do estacionamento tente ludibriar os consumidores. Caso o consumidor não consiga receber os danos diretamente do proprietário do estabelecimento deverá ingressar com uma ação de reparação de danos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Código Civil.**

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/110406.htm. Visualizado em 28 de setembro de 2017.

BRASIL. **Código Defesa do Consumidor.**

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l8078.htm. Visualizado em 28 de setembro de 2017.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil.** 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, contratos e atos unilaterais,** 9ª ed. São Paulo: Saraiva. 2012.

_____. **Direito Civil Brasileiro, responsabilidade civil,** 8ª ed. São Paulo. Saraiva. 2013.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo. GAGLIANO. Pablo Stolze. **Novo Curso de Direito Civil. Contratos Teoria Geral.** vol 4. Tomo I. São Paulo: Saraiva, 13ª edição. 2017.

_____. **Novo Curso de Direito Civil. Contratos Teoria Geral.** Vol. 4. Tomo II. São Paulo: Saraiva, 13ª edição. 2017

RAMOS, Vanderlei. **Responsabilidade civil no Direito brasileiro: pressupostos e espécies. Direito Net.** 02/nov./2014. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8754/Responsabilidade-civil-no-Direito-brasileiro-pressupostos-e-especies>>. Acesso em 11 de set.2017.

SILVA, Wilson Melo da. Responsabilidade sem culpa e socialização do risco. Belo Horizonte: Bernardo Álvares, 1962.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil.** 2ª ed. São Paulo: Método. 2012.

VENOSA. Silvio Savio. **Direito Civil - Obrigações e Responsabilidade Civil -** Vol. 2. São Paulo:17ª Ed. 2017.